

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI FESAÚDE

Niterói, 14 de outubro de 2025.

Processo Administrativo n.º: 99000119729/2025

Ref. Pregão Eletrônico n.º 90012/2025

Objeto: Contratação de serviços de dedetização e controle de pragas urbanas e vetores (desratização, descupinização e assemelhados) e de reservatórios d'água, para atender as demandas desta Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde).

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do PE n.º90012/2025, apresentado por escrito e direcionado ao endereço de e-mail licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br, pela empresa **AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.026.441/0001-25, às 18h06min do dia 07/10/2025(forá do horário expediente). O pedido foi formalmente recebido por esta Supervisão de Licitações, às 09 horas do dia 08/10/2025, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 16/10/2025, quinta-feira, às 11 horas.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, ora denominada impugnante, em sua exposição de motivos, alega que:

1. [...]os serviços de desinsetização e desratização deverão ter periodicidade MINIMAMENTE MENSAL para áreas Hospitalares, principalmente;
2. [...]torna-se imperioso ao órgão licitante esclarecer, em seu objeto a ser licitado, para quais pragas e vetores se deseja o controle.;

3. [...] solicitamos que o órgão licitante informe para QUAIS LOCAIS serão encaminhados os animais recolhidos, dada a extrema dificuldade de algum dos locais citados acolher esses animais. E se os locais possuem algum convênio de recebimento com a FESAÚDE;

4. [...] solicitamos que os atestados comprovem experiência em todas as atividades e pragas mencionadas no Termo de Referência (dedetização, desratização, descupinização, escorpiões, pombos, morcegos, fauna sinantrópica etc.).

Suscita em seu pedido que sejam feitas as seguintes modificações no instrumento convocatório:

a) Alteração do subitem 5.4.2 do edital para que a periodicidade do serviço seja minimamente mensal, ou seja, seja feita nos 12 (doze) meses do ano;

b) Que o objeto seja mais especificado, discriminando quais pragas deverão ser controladas;

c) Que seja especificado os locais para onde os animais recolhidos serão encaminhados e se há convênio entre estes estabelecimentos e a FeSaúde;

d) Adição de apresentação de atestados s que comprovem experiência em todas as atividades e pragas mencionadas no Termo de Referência (dedetização, desratização, descupinização, escorpiões, pombos, morcegos, fauna sinantrópica etc.), pelos pretensos proponente.

Requer a impugnante que seus pedidos sejam acolhidos por esta Administração, o que geraria a readequação, republicação do edital e suspensão da data do certame.

APRECIÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Cumprir dizer, desde logo, que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

“A licitação é uma série preordenada de atos. A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo” (Justen Filho, Marçal).

Vejamos ainda o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 5º, *in verbis*:

“ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Por tais motivos, cabe a Pregoeira manifestar-se no que concerne as pontuadas razões recursais.”

Inicialmente, importa ressaltar que foram utilizadas as minutas padrão elaboradas pela PGM-Niterói em consonância com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o Decreto nº 14.730, de 13 de fevereiro de 2023, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 15.612/2024 e demais legislação aplicável, como base para a elaboração do referido instrumento convocatório e seus anexos, o qual, antes de sua publicação, foi submetido à prévia análise jurídica e aprovação pela autoridade máxima da Fundação.

As condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste pregão, bem como, às disposições legais contidas na Lei 14.133/2021, na Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017 e no PARECER ASJUR Nº 069 FESAUDE/2025/MVSF (peça n.º 023). Este disponível para consulta através do processo administrativo n.º 9900119729/2025 <https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/processo/9de4d5bc-5e0b-47b9-9357-892789f87a7b>.

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Tomando por base o princípio da legalidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o Pregão Eletrônico nº 90012/2025, tiveram embasamento em legislações e normativos vigentes, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em tela esteja de acordo com a legislação vigente.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE E TÉCNICA

Diante dos questionamentos trazidos pela impugnante esta Agente Operadora entendeu ser necessária a manifestação da área demandante por possuir os conhecimentos técnicos sobre o objeto. A peça impugnatória foi encaminhada à área técnica, a Gerência de Infraestrutura, para prestar os devidos esclarecimentos, que retornou com a seguinte conclusão:

RE: IMPUGNAÇÃO AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

De Ronaldo Matias Uchoa Cavalcanti

Data Seg, 2025-10-13 15:22

Para Supervisão de Licitação; Gerência de Infraestrutura; Juliana Rodrigues de Melo Chagas; Rodrigo Xerfan da Silva Lopes

Prezados, boa tarde.

Em atenção aos questionamentos encaminhados acerca do Edital referente à contratação de serviços de controle de pragas urbanas, apresentamos abaixo os devidos esclarecimentos:

1 – Alteração do item 5.4.2 do Edital e do quadro de Itens do Anexo V (periodicidade mínima mensal – 12 vezes ao ano)

Resposta: A periodicidade proposta de realização dos serviços a cada três meses (trimestralmente) foi definida considerando a eficácia dos produtos aplicados e a necessidade real de controle das pragas nas unidades. Após cada aplicação, caso seja verificada a persistência ou reincidência de pragas, caberá à empresa contratada realizar o reforço do produto sem custo adicional, conforme previsto no Termo de Referência. Entendemos que a execução mensal do serviço não se mostra necessária nem economicamente vantajosa, podendo onerar o contrato e interferir na rotina de funcionamento das unidades, especialmente aquelas que mantêm atendimento contínuo ao público. Dessa forma, a periodicidade trimestral atende adequadamente aos critérios técnicos e operacionais exigidos, garantindo o equilíbrio entre eficiência do controle de pragas e economicidade do contrato.

2 – Especificação do objeto do Edital, discriminando quais pragas serão controladas Resposta: Conforme disposto no Termo de Referência, estão listados todos os tipos de pragas e situações identificadas nas diversas unidades abrangidas pelo contrato, considerando que cada localidade apresenta suas particularidades e necessidades específicas de controle. Dessa forma, entende-se que as empresas licitantes deverão contemplar, em suas propostas técnicas, todas as pragas e atividades descritas no Termo de Referência, de modo a assegurar o atendimento integral ao objeto licitado.

3 – Especificação do item 4.1.1.2 do Edital (destinação dos animais recolhidos e eventuais convênios com a FESAUDE)

Resposta: A destinação dos animais capturados é de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, que deverá adotar soluções técnicas adequadas e devidamente licenciadas pelos órgãos competentes, observando a legislação ambiental e sanitária vigente. O Termo de Referência não estabelece local específico para o encaminhamento dos animais, uma vez que cabe à contratada possuir plano de manejo, logística e parcerias necessárias à execução dos serviços, incluindo a destinação final ou soltura dos espécimes, conforme a espécie e as normas aplicáveis. A Fundação Municipal de Saúde de Niterói (FMS/FESAUDE) não possui convênio específico com instituições para o recebimento de tais animais, cabendo à contratada comprovar que possui procedimentos e autorizações adequadas para o cumprimento integral do objeto. Dessa forma, não se faz necessária a indicação prévia de locais pela contratante, sendo de inteira responsabilidade da empresa licitante apresentar, em sua proposta técnica, a metodologia e os meios que serão empregados para o manejo e a destinação final dos animais recolhidos.

4 – Adição de solicitação de atestados que comprovem experiência em todas as atividades e pragas mencionadas no Termo de Referência

Resposta: Não se faz necessário exigir atestados específicos para cada atividade e praga mencionada. Basta que o Termo de Referência e o Edital solicitem comprovação de experiência em serviços de controle integrado de pragas urbanas, abrangendo dedetização, desratização e atividades correlatas, de modo a garantir a capacidade técnica da contratada para execução do objeto.

No tocante as alegações apresentadas pela impugnante, cabe frisar que compete exclusivamente a Administração Pública, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer qual objeto pretende adquirir, bem como, quais características que mais se aproximam de suas necessidades.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, garantir a

igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios pormenorizados no mencionado artigo. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Pois bem, no que diz respeito ao questionamento 1 vislumbra-se que a Impugnante teve uma interpretação equivocada sobre a expressão “MINIMAMENTE MENSAL”, que no contexto da lei em referência diz respeito a forma mínima, o menor grau possível, o mais básico para ocorrência de um evento. É o ponto de partida, que poderá ser ajustado de acordo com o resultado da execução dos serviços pela pretensa contratada.

Sobre os questionamentos 2, 3 e 4 como exposto pela área demandante no presente caso, as especificações do objeto licitado estão claras e não restringem a competitividade, pois a contratação dos serviços irá atender as necessidades da Fundação.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que a FeSaúde julga importante e necessárias para o tipo de serviço almejado, em face da demanda das unidades sob sua gestão. Assim, todos os requisitos e características postos no edital, tem razão de ser e buscam, em conjunto ou isoladamente, contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. As questões levantadas pela Impugnante com os pedidos de alterações, especificações e adições sugerem um direcionamento e esvazia a competitividade.

O ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Cabe ao mesmo definir as características dos serviços que necessita, não um determinado fornecedor que, por certa busca alterar o objeto do edital de modo a que ele tenha mais chances em relação aos demais, ou seja o único beneficiado, e assim por diante todos os demais fornecedores, o foco da preocupação por certo não é o mesmo da Administração Pública.

No caso presente, cabe aos licitantes se adequarem as exigências fixadas pela Fundação constante no Edital, e não o contrário.

Importa registrar que, como medida de gestão de riscos, a equipe de planejamento instituiu um Edital em linguagem simples, para objetivamente fornecer informações que são corriqueiramente (ou, até mesmo, de forma automática e robotizada) encaminhadas por eventuais interessadas.

Por fim insta ratificar que o procedimento licitatório não se resume a “contratar alguém”, mas, sim, é atender uma finalidade ou uma necessidade da Administração pública.

Recomenda-se que a Impugnante promova a leitura atenta do Edital e, persistindo a dúvida, promova a capacitação de sua equipe para essa possa compreender os termos objetivos do Edital, além de se certificar se sua atividade é compatível com o objeto do presente procedimento, bem como se também tem capacidade para o atendimento integral da qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica exigidos no Edital.

DA DECISÃO

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação ora em tela, a Agente Operadora **DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR O PROVIMENTO** à impugnação interposta pela empresa **AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.026.441/0001-25, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2025, mantendo-se todas as condições e prazos no referido certame.

Submeto os autos a Ilma senhora Diretora Geral para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão da impugnação, em cumprimento ao Art. 7º, da Lei de Licitações, e aos termos do inciso V, do art. 27, do Decreto Municipal n.º 14.730/2023.

ANGÉLICA LEMOS

Supervisora de Licitações- Pregoeira/ Agente de Contratação
Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)

ATO DE RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Em face do acima exposto, **RATIFICO** a decisão tomada, concluindo por **NEGAR O PROVIMENTO** à impugnação interposta pela empresa **AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.026.441/0001-25, pelos motivos acima já expostos.

MARIA CÉLIA VALLADARES VASCONCELLOS

Diretora Geral

Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)